

Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Paraíba do Sul  
Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro – Paraíba do Sul

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROJETO DE LEI 131123

Dispõe sobre a criação da “A CASA DE LAZER  
PARA IDOSO”, no âmbito do Município”.

*Art. 1º Fica criado a “A CASA DE LAZER PARA IDOSO” que concederá atenção especial ao idoso na forma desta Lei, objetivando proporcionar-lhe acolhimento, abrigo diurno, cuidados, proteção e convivência adequados a suas necessidades, com atendimento de segunda à sexta-feiras, das 07 horas às 18 horas.*

*Parágrafo Único - A atenção especial de que trata o caput compreenderá os seguintes requisitos:*

*I - Atendimento às pessoas idosas com 60 (sessenta) anos ou mais, cuja renda familiar seja de um salário mínimos, em situação de vulnerabilidade ou risco social, semi-dependentes, para a realização de atividades da vida diária, cujas famílias não tenham condições de prover esses cuidados durante o dia ou parte dele, por trabalhar ou estudar;*

*II - Prevenção ao isolamento e institucionalização da pessoa idosa, promovendo o fortalecimento dos vínculos familiares;*

todo  
31/01/23  
babele

**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Paraíba do Sul**  
**Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro – Paraíba do Sul**

*III - Fortalecimento da rede de proteção e defesa dos direitos das pessoas idosas, inserindo a “A CASA DE LAZER PARA IDOSO” como um componente da atenção integral à população idosa;*

*Art. 2º O disposto nesta Lei dar-se-á mediante:*

*I - As instalações de locais apropriados para a convivência diurna de idosos que preencham os requisitos do Inciso I do parágrafo Único do Art. 1º, onde receberão abrigo, alimentação, cuidados específicos e realização de atividades diversas, em locais próprios do Município ou locados na forma da legislação vigente;*

*II - Celebração de convênios entre Governo Federal, Estados e Municípios, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros destinados à realização de obras em imóveis próprios, bem como a aquisição de equipamentos e materiais de natureza permanente, visando a implantação da “A CASA DE LAZER PARA IDOSO” de que trata esta Lei; .*

*Art. 3º A “A CASA DE LAZER PARA IDOSO”” deverá proporcionar aos idosos:*

*I – Atendimento mínimo, com saúde e alimentação;*

*II – Melhor qualidade de vida, com atividades de lazer compatíveis com a condição do idoso;*

*III – Profissionais capacitados na área de enfermagem para monitorar e acompanhar o estado do idoso nas suas*

*particularidades, bem como o uso dos medicamentos de uso mediato ou contínuo, segundo a necessidade do idoso no horário definido;*